



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100954-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

ADRIANO ALVES VIEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSELMA ERUNDINA DE LIMA CORDEIRO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1091 / 2024

INDÍCIOS DE SÓCIO "LARANJA". COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SECRETÁRIO DA PASTA. FATOS POSTERIORES. RESPONSABILIDADE. FALHAS DE CONTROLE. SANEAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS.

1. Não devem ser responsabilizados os membros da Comissão de Licitação e o Secretário Municipal, quando os indícios de sócio "laranja" na empresa contratada estão associados a fatos ocorridos após a conclusão do processo licitatório e até mesmo da firmação da avença respectiva.

2. Embora a deficiência no controle seja, em regra, passível de sanção pecuniária, não cabe sua imputação, no caso dos gestores terem logrado o saneamento de suas consequências.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100954-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, após o exame em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, acatou a documentação apresentada pela defesa; afastando-se, por conseguinte, quase a totalidade do dano apontado originalmente;

CONSIDERANDO que a defesa acostou, posteriormente, o comprovante de restituição ao erário municipal do valor residual apontado pela auditoria (R\$ 7.456,45);

CONSIDERANDO que os indícios de sócio "laranja" na empresa contratada estão associados a fatos ocorridos após a conclusão

do processo licitatório e até mesmo da firmação da avença; não se podendo, portanto, responsabilizar sejam os membros da Comissão de Licitação seja o Secretário da pasta, que se fiaram nos elementos produzidos oportunamente;

CONSIDERANDO as falhas de controle, reconhecidas pela própria Administração e pelos ora defendentes; tendo ensejado, inclusive, acordo extrajudicial para restituição de valores pagos indevidamente;

CONSIDERANDO que, embora a deficiência no controle seja, em regra, passível de sanção pecuniária, não cabe, no caso concreto, sua imputação, haja vista que os gestores lograram o saneamento de suas consequências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Que encaminhe o inteiro teor da presente deliberação ao Procurador Geral do MPCO para que possa avaliar a pertinência de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de sócio "laranja", descritos no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100914-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

NECTAR

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MARILENE MENEZES DE LIMA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE ENSINO À DISTÂNCIA. CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA. CURSO DE PROFICIÊNCIA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. DESÍDIA DOS PROFESSORES INSCRITOS. REPROVAÇÃO POR FALTAS.

1. O servidor/professor matriculado em curso pago pelo erário, e reprovado por faltas, deve ter a responsabilidade apurada em processo administrativo competente, caso a documentação relativa a tal irregularidade não conste nos autos desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100914-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada explicou satisfatoriamente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que não remanesceram falhas em relação à Interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente NECTAR.

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que remaneceu uma falha de natureza grave; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Elizangela Machado Araújo,

responsabilizando:

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que remaneceu uma falha de natureza grave; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marilene Menezes de Lima, responsabilizando:

MARILENE MENEZES DE LIMA

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que remaneceu uma falha de natureza grave; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Maria Josevane Abreu de Almeida Silva, responsabilizando:

MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.991,40 ao(à) Sr(a) ELIZANGELA MACHADO ARAUJO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) ELIZANGELA MACHADO ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da



Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARILENE MENEZES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instaura procedimento administrativo com vistas à apuração dos responsáveis e do prejuízo causado ao erário público, estimado em R\$ 39.826,67, causado pelos 20 servidores listados na Tabela 11 do Relatório de Auditoria que integra este feito. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100907-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANDERSON EDUARDO DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GRACILENE MARIA DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

KIMBERLY CLEBER SILVA DO NASCIMENTO

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1093 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE ABONO DO FUNDEB. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. O pagamento indevido de abono do FUNDEB implica irregularidade do objeto da Auditoria Especial e devolução de valores.

2. O acúmulo ilegal de cargos públicos implica aplicação de multa administrativa, e o indício de pagamento sem a contraprestação dos serviços relativos ao cargo acumulado ilegalmente implica abertura de processo administrativo para apuração e eventual futura responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100907-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento indevido de férias indenizadas à Secretária Municipal;

CONSIDERANDO que a defesa explicou satisfatoriamente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE, devendo a falha apontada ser tida como não grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Gracilene Maria da Silva

GRACILENE MARIA DA SILVA

CONSIDERANDO o pagamento indevido de férias indenizadas à Secretária Municipal;

CONSIDERANDO que a defesa explicou satisfatoriamente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE, devendo a falha apontada ser tida como não grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Xisto Lourenço de Freitas Neto



XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

CONSIDERANDO o pagamento irregular do abono do FUNDEB a servidor que não tinha direito a recebê-lo no montante de R\$ 6.500,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Anderson Eduardo da Silva, responsabilizando:

Anderson Eduardo da Silva

CONSIDERANDO os acúmulos ilegais de cargos públicos, fora das hipóteses constitucionais;

CONSIDERANDO os indícios de pagamento de remuneração sem a contraprestação dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Assuero Vasconcelos de Arruda, responsabilizando:

Assuero Vasconcelos de Arruda

CONSIDERANDO os acúmulos ilegais de cargos públicos, fora das hipóteses constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Gleisy Tavares de Araújo, responsabilizando:

Gleisy Tavares de Araújo

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.500,00 ao(à) Sr(a) Anderson Eduardo da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever

o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Anderson Eduardo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Assuero Vasconcelos de Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instaure procedimentos administrativos com vistas à apuração de responsabilidades na acumulação ilegal de cargos e eventual inexistência de prestação de serviços ao município de Aliança - PE, pelos servidores Assuero Vasconcelos de Arruda e Gleisy Tavares de Araújo, cujas acumulações estão descritas nos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria que compõem estes autos.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que sejam encaminhadas cópias integrais deste voto e do Relatório de Auditoria que compõem estes autos eletrônicos ao município do Recife - PE (onde a interessada Gleisy Tavares de Araújo ocupa o cargo de Nutricionista) e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (onde o interessado Assuero Vasconcelos de Arruda foi lotado no cargo de Professor Temporário, com primeira admissão em 12/04/2018 e desligamento em 02/02/2023 - doc. 07 dos autos), a fim de que tais ente e órgão procedam, no âmbito de suas competências administrativas (e dada a ciência das acumulações ilegais de cargos públicos detectadas) às apurações acerca das eventuais não prestações de serviços pelos servidores Gleisy Tavares de Araújo (Recife) e Assuero Vasconcelos de Arruda



(Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco).

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que diligencie no sentido de verificar o resultado dos processos administrativos a serem instaurados pelo município de Aliança, visando à apuração de responsabilidades na acumulação ilegal de cargos e eventual inexistência de prestação de serviços ao município de Aliança - PE, pelos servidores Assuero Vasconcelos de Arruda e Gleisy Tavares de Araújo, cujas acumulações estão descritas nos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria que compõe estes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

18.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100547-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CICERO ZEFERINO DE ANDRADE

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2024

DIÁRIAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS.

1. A concessão de diárias implica a formalização de um processo administrativo.
2. No caso de renovação contratual de locação de imóveis é necessária justificativa acerca do interesse público e da vantajosidade do ajuste.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100547-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada a formalização de processo administrativo instruído com os requisitos necessários à dispensa de licitação para locação do imóvel;

CONSIDERANDO que na renovação contratual de locação de imóveis é necessária justificativa acerca do interesse público e da vantajosidade do ajuste;

CONSIDERANDO que, apenas com a formalização do adequado processo administrativo e a prestação de contas, incluindo a apresentação de elementos mínimos que comprovem a realização e as atividades exercidas na viagem, tais como relatórios, certificados de participação, entre outros, será possível verificar se a concessão de diárias atendeu ao interesse público ou se ocasionou despesa antieconômica;

CONSIDERANDO que a fixação dos valores de diárias deve obedecer à razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa, tendo em vista que tais valores devem ser compatíveis com as despesas reais, considerando a localidade da missão, o tempo de duração e a função desempenhada pelo servidor, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que foi realizado, em abril/24, o concurso público para o provimento de 13 (treze) vagas efetivas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível médio, técnico e superior de escolaridade, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
Cicero Zeferino de Andrade

APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cicero Zeferino de Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Formalizar processo administrativo referente à locação do imóvel sede, instruído segundo a Lei nº 14.133/2021.



Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Regularizar os valores das diárias com base em critérios claros e objetivos, compatíveis com as despesas reais, além de adotar mecanismos de controle para prevenir a concessão de diárias abusivas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Formalizar a concessão de diárias por meio de processo administrativo, incluindo dados de destino do servidor beneficiário, o motivo do deslocamento, o período de permanência, o número de diárias, dentre outros elementos essenciais para a justificação do gasto, bem como a devida prestação de contas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Apresentar cronograma de correção da desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar as providências determinadas à Câmara Municipal de Abreu e Lima.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100714-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

JOSE HELIO RODRIGUES

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1107 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua homologação, a Medida Cautelar pretendida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100714-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a representação foi protocolada nesta Corte 2 (dois) dias úteis antes do início dos festejos juninos, não havendo tempo hábil para uma análise adequada dos contratos questionados pelo representante;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar, após o início da festa local, ocasionaria um evidente *periculum in mora reverso*, visto todos os impactos sociais, comerciais e econômicos envolvidos em tais eventos;

CONSIDERANDO a inexistência, neste momento, do *periculum in mora*, requisito necessário para concessão da medida de urgência,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100743-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1108 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. SUBSÍDIO DE VEREADOR. FIXAÇÃO. LIMITE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS.

1. Quando restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à atual Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de



realizar pagamentos de subsídios aos respectivos vereadores em valores superiores ao limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100743-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2400800 e da documentação anexada aos autos;

CONSIDERANDO que restou constatado o pagamento dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Xexéu, para a legislatura de 2021 a 2024, acima do limite constitucional de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, de janeiro de 2022 a maio de 2024, foram identificados pagamentos indevidos que totalizaram R\$614.516,52;

CONSIDERANDO que, caso seja mantida a sistemática atual, poderão ser realizados pagamentos com dano ao erário estimado em R\$214.409,16, referente aos meses de junho a dezembro de 2024, enquanto não houver julgamento de mérito da questão, havendo grave risco de não serem recuperados no futuro;

CONSIDERANDO ainda que tais pagamentos foram fundamentados em normativo que não observa os limites constitucionais previstos no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 382/2021, Processo TCE-PE nº 21100033-4; Acórdão nº 1670/2023, Processo TCE-PE nº 23100328-6; e a recente decisão em sede de Medida Cautelar através do Acórdão nº 693 /2024, Processo TCE-PE nº 24100303-9);

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, permanecem presentes a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não modificam o entendimento esposado na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades verificadas no relatório técnico que deu origem ao pedido de cautelar, haja vista o indício de dano ao erário bem como o apontamento de irregularidade que possa ensejar aplicação de multa ao responsável (art. 5º da Resolução TC nº 140/2021).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100430-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1109 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
PREGÕES ELETRÔNICOS.
IRREGULARIDADES APONTADAS
PELA AUDITORIA. ADIAMENTO
SINE DIE DOS CERTAMES.
AUSÊNCIA DE PERICULUM
IN MORA. DENEGAÇÃO.
CONTINUIDADE DOS CERTAMES
OU EVENTUAL PUBLICAÇÃO
DE EDITAL RETIFICADOR.
NECESSIDADE DE ENVIO DAS
RESPECTIVAS DOCUMENTAÇÕES
DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Havendo adiamento sine die (sem definição de prazo) dos certames, em cujos editais foram apontadas irregularidades pela Auditoria, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizativos, previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, para concessão da Medida Cautelar, qual seja, o periculum in mora.

2. Em caso de continuidade dos



certames, ou de eventual publicação de edital retificador, inclusive de objeto semelhante, faz-se necessário encaminhar a este Tribunal as respectivas documentações dos processos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100430-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS nº 24510 e MS nº 26547);

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), deste Tribunal, nos editais dos Pregões 0155. SAD. SEDUC e 0148. SAD. SEDUC, promovidos pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) providenciou o adiamento *sine die* do Pregão 0155. SAD. SEDUC (doc. 26), antes mesmo da formalização do presente processo de Medida Cautelar, para ajustes no seu respectivo Termo de Referência, bem como do Pregão 0148.SAD.SEDUC (doc. 35), em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (doc. 34), nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0062663-11.2024.8.17.2001);

CONSIDERANDO que, com adiamento *sine die* dos aludidos processos licitatórios, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizativos para concessão da Medida Cautelar, previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, qual seja, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar formulado;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de Medida Cautelar formulado, determinando, outrossim, à atual gestora da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a substituí-la, encaminhar a este Tribunal de Contas, na hipótese de continuidade dos certames, ou de eventual publicação de edital retificador, inclusive de objeto semelhante, cópias das respectivas documentações dos processos licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100668-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

BRAGA DISTRIBUIDORA

LEANDRO BRAGA DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1110 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100668-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a não constatação das possíveis irregularidades apontadas pela empresa B. Almeida Distribuidora Ltda quanto à ausência de cotas reservadas à ME/EPP e ausência de adequada qualificação econômico-financeira;

CONSIDERANDO a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2024 ao deixar de exigir, na fase de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, haja vista que o art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a flexibilização da documentação nos casos da compra com entrega imediata;

CONSIDERANDO precedente do TCU ([ACÓRDÃO DE RELAÇÃO nº 6329/2020 - SEGUNDA CÂMARA](#)) interpretando o comando do art. 49, inciso II, da LC [Nº 123/2006](#) no sentido de que deve haver a efetiva participação na licitação de pelo menos 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru demonstraram que, das 04 (quatro) participantes, há apenas uma com benefício a tratamento diferenciado, quantidade inferior ao mínimo legal;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários para concessão da medida de urgência,



HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100733-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1111 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100733-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a presença, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO os sérios indícios de irregularidades apontados na condução do leilão oriundo do processo licitatório em análise,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100706-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1113 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100706-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, determinando o arquivamento do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100225-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1114 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100225-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vícios no acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhã

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100723-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando todos os limites constitucionais e legais forem cumpridos e não houver irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras



- medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
- Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras;
 - Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO

17.07

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100290-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1090 / 2024

CONTABILIDADE PÚBLICA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS. TRANSPARÊNCIA.
CONFIABILIDADE. GESTÃO FISCAL.
CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA
CONTÁBEIS. ICCPE.
CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE.
REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.
MULTA.

1. A correta mensuração, avaliação e

registro dos fatos contábeis do setor público é essencial à transparência e à confiabilidade dos demonstrativos contábeis que embasam as prestações de contas, sendo certo que a classificação do órgão avaliado na faixa de insuficiência no ICCPE denota descumprimento de critérios relacionados às normas e procedimentos de contabilidade aplicada ao setor público.

2. A reincidência da avaliação como "Insuficiente" da Consistência e Convergência Contábil do órgão enseja o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal quanto a tal aspecto, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100290-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a avaliação como "Insuficiente" do grau Consistência e Convergência Contábil da Prefeitura de Macaparana no exercício de 2018 (64,40%) e a piora de tal índice na avaliação realizada por este TCE relativa ao exercício de 2020 (51,33%), também avaliado como "Insuficiente", caracterizando, assim, reincidência na desconformidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento dos órgãos julgadores deste Tribunal, a reincidência na desconformidade aludida enseja o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal quanto a esse aspecto, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE em desfavor do gestor responsável por tal desconformidade;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, julgados pela 1ª Câmara, 2ª Câmara e Tribunal Pleno (Processos TCE-PE nº 22100291-1, TCE-PE nº 22100292-3, TCE-PE nº 22100289-3, TCE-PE nº 22100286-8 e TCE-PE nº 22100286-8RO001, TCE-PE nº 22100288-1 e TCE-PE nº 22100288-1RO001, TCE-PE nº 22100284-4 e TCE-PE nº 22100284-4RO001, TCE-PE nº 22100285-6, TCE-PE nº 22100613-8 e TCE-PE nº 22100280-7;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 104/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100290-0, aplicando em desfavor do Sr. Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti multa com fundamento no inciso III do art. 73 da LOTCE-PE, no valor de R\$ 10.287,46, correspondente ao limite mínimo para a hipótese (10% do valor máximo



estabelecido no caput do retroreferido art. 73, com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012, devidamente atualizado até março/2024, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo), mantendo-se incólumes os demais termos do decisum ora alterado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Macaparana quanto ao aspecto da Consistência e a Convergência Contábeis no exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100818-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sede recursal, a apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o provimento integral ou parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100818-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para refutar a irregularidade que embasou a aplicação da multa na decisão

recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** alterando o r. Acórdão no sentido de que seja excluída a multa aplicada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100001-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1095 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100001-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única irregularidade subsistente no processo trata-se da questão previdenciária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão prolatada pela Primeira Câmara em sessão ordinária realizada no dia 20.09.2016, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não



Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

19.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100024-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO

VICTOR HUGO DE MENEZES

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1097 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100024-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 4);

CONSIDERANDO que o Sr. Jaime Antônio de Oliveira Prado

ocupava o cargo de Secretário de Turismo, Esporte e Lazer e que as irregularidades remanescentes foram meramente operacionais e exclusivamente de ações do operador do certame;

CONSIDERANDO que o Sr. Victor Hugo de Menezes ocupava o cargo de pregoeiro mas que as irregularidades remanescentes de sua responsabilidade não tiveram dolo e nem prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não revelam gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa, mesmo em seu patamar mínimo; e

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de modificar o Acórdão nº 460/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para considerar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, afastando as multas aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101048-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1098 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. LOTES EXCLUSIVOS PARA ME E EPP. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE DO



PREGOEIRO CONFIGURADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. VALOR DE MULTA. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora as empresas tenham apresentado a declaração exigida pelo Edital, ao Pregoeiro era possível, através de simples consultas, verificar que os documentos não mais espelhavam a realidade financeira das empresas licitantes.

2. Diante da função de guardião da legalidade do processo licitatório, não há como afastar o erro grosseiro em que incorreu o pregoeiro na habilitação das empresas, razão pela qual é cristalina sua responsabilidade, cabendo a aplicação de multa.

3. Necessidade de correção de erro material na dosimetria da multa, pois o julgamento pela regularidade com ressalvas apenas se compatibiliza com a aplicação de multa fundada no art. 73, inciso I, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101048-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que restou configurada a responsabilização do pregoeiro em um processo de licitação no qual duas empresas foram habilitadas indevidamente para lotes destinados exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);

CONSIDERANDO a existência de erro material no valor da multa aplicada, tendo o relator alterado seu voto em sessão para aplicar a multa mínima prevista no art. 73, inciso I, entretanto, tal mudança não foi refletida no Acórdão, resultando em um erro técnico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de modificar o Acórdão nº 2224/2023, tão somente para ajustar o valor da multa para R\$ 5.206,24, correspondente ao mínimo de 5% do limite legal, conforme o art. 73, inciso I, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423704-8

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1.O decurso do tempo consolida situações jurídicas.

2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.

3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

4.Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423704-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6375/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322460-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral;



CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o pedido de rescisão, pois interposto

com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou em Controle Difuso de Constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria FUNAPE nº 1177/2023** que aposentou a servidora **IONE MARIA DE ANDRADE SILVA**, vinculada à Secretaria de Educação de Pernambuco, no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100580-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1100 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
OMISSÃO. ERRO MATERIAL.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omite ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contém obscuridade, contradição ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100580-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos



de Declaração;

CONSIDERANDO o art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os §1º e §2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de contradição, omissão ou erro material no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 721/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100702-ORO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1101 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina

a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100702-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da mencionada lei e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um expressivo comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 65,78%, 65,98% e 61,14%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

CONSIDERANDO que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reequilíbrio estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade



Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a defesa se resumiu a apresentar alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer dado ou demonstrativo financeiro de eventual impacto que qualquer das teses mencionadas pudesse ter causado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 36.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324227-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR

– OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324227-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 871/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320597-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 3);

CONSIDERANDO a não realização da devida seleção pública simplificada para as contratações temporárias distribuídas em período em que o município se encontrava um pouco acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, ferindo os princípios constitucionais que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a prática reiterada de contratações temporárias simplificadas pelo município;

CONSIDERANDO que a multa aplicada encontra-se em montante razoável, tendo em vista que foi aplicado o menor percentual previsto no art. 73, inciso III, LOTCE, não sendo possível diminuí-la;



CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 871/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 2320597-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100953-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo

INTERESSADOS:

JEFFERSSON ALEXANDRE LINS E SILVA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1103 / 2024

CONSULTA. CONTRATAÇÃO.
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.
COMPREV. POSSIBILIDADE.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS.
NECESSIDADE DE ANÁLISE DO
CASO CONCRETO.

1. Desde 15 de março de 2021, data da início de vigência da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, é permitido às entidades gestoras de regime próprio de previdência de servidores públicos-RPPS contratar prestador de serviço para realização de procedimentos de recuperação de créditos previdenciários eventualmente existentes entre regimes previdenciários (RGPS e RPPS), a título de compensação administrativa e financeira/COMPREV, desde que atendidas

as condições, balizas, requisitos e diretrizes atualmente estipulados pela Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, de 17 de abril de 2024, que sucedeu e revogou aquela recomendação.

2. Eventual descumprimento de determinação exarada por esta Corte para a não contratação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários-RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, exige análise do caso concreto, observando-se os pressupostos da decisão, seus contornos e os atos praticados que potencialmente podem infringi-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100953-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

DESDE 15 DE MARÇO DE 2021, data da início de vigência da **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2021**, é permitido às entidades gestoras de regime próprio de previdência de servidores públicos-RPPS contratar prestador de serviço para realização de procedimentos de recuperação de créditos previdenciários eventualmente existentes entre regimes previdenciários (Regime Geral de Previdência Social-RGPS e Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos-RPPS), a título de compensação administrativa e financeira/COMPREV, **DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES, BALIZAS, REQUISITOS E DIRETRIZES ATUALMENTE** estipulados pela **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2024, DE 17 DE ABRIL DE 2024**, que sucedeu e revogou aquela recomendação, sem risco de incorrer em violação à determinação em sentido contrário, contida no Acórdão nº 2.090/2021, de 16 de dezembro de 2021, exarado no julgamento do Processo TCE-PE nº 20100190-1, referente à Prestação de Contas-Gestão, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo-IPSEL.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423091-1

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423091-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5301/2023 (PROCESSO TC Nº 2217844-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial e o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a **Portaria FUNAPE nº 3772/2022**, que aposentou o servidor **DURVAL FELIX DOS SANTOS** vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, no cargo de



AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322967-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADA: LÍBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A inexistência de omissão e contradição no acórdão recorrido conduz à rejeição dos embargos de declaração;

2. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322967-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 661/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606837-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas, na deliberação ora embargada, omissões ou contradições a serem supridas pela via destes Embargos;

CONSIDERANDO que neste instrumento processual a embargante buscou repisar a tese lançada na petição do recurso ordinário, mas afastada quando do seu julgamento pelo Órgão Colegiado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 661/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323025-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: A.J.SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO - OAB/PE Nº 19.242

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A inexistência de omissão e contradição no acórdão recorrido conduz à rejeição dos embargos de declaração;

2. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323025-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 646/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605172-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para



admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas, na deliberação ora embargada, omissões ou contradições a serem supridas pela via destes embargos;

CONSIDERANDO o Parecer nº 122/2024, do Ministério Público de Contas, como parte integrante da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 646/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100312-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos argumentos tampouco colacionou documentos outros capazes de modificar o resultado do julgamento ora combatido;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão nº 849/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20.07

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100312-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1112 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos novos ou outros documentos, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).